



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 226, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, tendo em vista que muitas famílias no estado de Rondônia não possuem acesso à moradia adequada, devido a fatores econômicos, sociais ou de infraestrutura, faz-se necessário a implementação de programa habitacional, o qual visa ajudar a reduzir as necessidades habitacionais da população, de forma a facilitar o acesso à moradia por pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, o Direito à Moradia foi incluído no arcabouço dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, visando a redução do déficit habitacional no âmbito do estado de Rondônia, é imperioso que o poder público promova programas voltados às políticas públicas destinadas à habitação popular e de interesse social.

Além disso, com implementação e execução de um novo programa habitacional, há a criação de novos empregos, tendo em vista a necessidade de contratação de mão de obra no setor de construção civil para a produção dos empreendimentos habitacionais, bem como, trabalhos indiretos, como nas lojas de fornecimento de materiais para construção e serviços relacionados. Dessa forma, a esteira de economia no estado de Rondônia será fomentada, havendo ganhos sociais e econômicos para a população em geral.

Cumprе ressaltar que ao promover e facilitar o acesso à moradia digna, o poder público também reduz as ocupações irregulares e precárias, visto que, muitas vezes, por falta de moradia, famílias ocupam terras de forma ilegal ou vivem em situações desumanas. Nesse sentido, será possível, ainda, a redução das desigualdades, pois, mais indivíduos passarão a dispor de imóvel para utilizar como residência, assim, o dinheiro que possivelmente é usado para pagar aluguel, poderá ser usado de outra forma, até mesmo para qualificação profissional que muitas famílias almejam e não conseguem por falta de recursos.

Por fim, é válido salientar que a criação de um programa de habitação popular e de interesse social pode atrair investimentos do setor privado e parcerias com organizações sem fins lucrativos, como organismos internacionais ou fundos privados voltados ao tema, o que pode ajudar a impulsionar a iniciativa e abranger ainda mais famílias que necessitem desta intervenção estatal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/12/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044116574** e o código CRC **9C4235F6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.006335/2023-48

SEI nº 0044116574



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º O Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional constitui-se pelas ações na área habitacional desenvolvidas pelo Governo do estado de Rondônia com o objetivo de fomentar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação, ampliação ou reformas de imóveis urbanos e rurais, regularização fundiária e urbanização para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos nacionais.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS será o órgão responsável pela gestão, desenvolvimento e pela execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional, seja diretamente ou por meio de outros órgãos do poder executivo estadual com competência específica para a execução, com autorização para formalização de parcerias com as demais secretarias e órgãos da administração direta e indireta dos municípios, estados e União.

Art. 4º É assegurada, no Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional, a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, de acordo com o estabelecido na legislação.

Parágrafo único. A disponibilidade de unidades adaptáveis poderá ser aumentada de acordo com a demanda.

Art. 5º Os imóveis produzidos no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional deverão dispor, obrigatoriamente, de soluções de esgoto, infraestrutura, abastecimento de água e energia elétrica, com a participação de instituições que desenvolvam especificamente estas funções, sejam elas integrantes da administração pública direta, indireta ou, ainda, da iniciativa privada.

Art. 6º É de responsabilidade da SEAS firmar parcerias com o intuito de promover a comercialização e a alienação de unidades habitacionais no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional.

Art. 7º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Estado de Rondônia, por intermédio do Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional, poderá:

I - conceder subvenção ao beneficiário final, até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso;

II - viabilizar a realização de serviços de infraestrutura que reduzam o custo de produção de unidades habitacionais e o valor a ser pago pelas famílias beneficiadas;

III - viabilizar a compra ou o financiamento para aquisição de áreas;

IV - caucionar os financiamentos do agente financeiro, quando for o caso;

V - oferecer garantias para captação de recursos privados e outras linhas de financiamento existentes;

VI - firmar parcerias para adesão de programas do governo federal destinados à habitação popular e de interesse social; e

VII - viabilizar a captação de recursos e financiamentos oriundos da iniciativa privada, do governo federal ou de organismos internacionais que atuem na área de habitação popular e de interesse social.

Art. 8º Os incentivos, apoios, subsídios, subvenções a que se refere esta Lei poderão ser cumulativos com outros subsídios concedidos ou associados a recursos onerosos, inclusive, os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 9º Caberá à SEAS, diante da necessidade, desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos, inclusive em regime de mutirão e autogestão, tendo por objetivo atender às demandas habitacionais do Estado, mediante regulamento próprio, dotado da devida publicidade, podendo se valer de parcerias com o setor público, com os entes federados, com o setor privado, governos e instituições internacionais, além de entidades da sociedade civil organizada que promovam a produção de habitações populares e de interesse social.

Art. 10. Os projetos e ações em andamento voltadas à moradia, iniciados no âmbito de programas anteriores, passarão a integrar o Programa Estadual de Desenvolvimento Habitacional, que absorverá todas as obrigações previamente firmadas e inerentes aos mesmos.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei mediante Decreto, no que couber, e definirá outras regras do programa e suas formas de execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/12/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044115093** e o código CRC **8688186D**.